À Diretoria de Licitações e Contratos

.

Trata-se de análise de partes do recurso administrativo impetrado pela licitante Liserve Serviços e Terceirização LTDA (DOC 81) contra a decisão que declarou vencedora a licitante Soluções Serviços Terceirizados Eiereli e sua respectiva contrarrazão (82). Conforme solicitado, iremos analisar os seguintes trechos do recurso e da contrarrazão:

1) Validade das demonstrações contábeis apresentadas pela Soluções;
2) Validade da declaração de contratos firmados com a administração pública;
3) Composição dos custos dos postos de encarregado;
4) Cálculo do vale transporte e vale alimentação nas planilhas de custos e formação de preço;
5) Encargos sociais (Módulo 3, itens C, D e E) e Módulo 4, itens A e B

1) Validade das demonstrações contábeis apresentadas pela Soluções

Em seu recurso, a Liserve afirma que "uma das irregularidades cometidas pela SOLUÇÕES foi o não arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo das peças contábeis" e que neste conjunto de demonstrações contábeis não autenticadas, a Demonstração do Resultado apresenta divergências em relação aos números enviados à Receita Federal do Brasil através do SPED.

Em relação a este ponto, esclarecemos que, conforme mencionado no despacho que garantiu a qualificação econômico-financeira da Soluções (DOC 36), foi analisada a Escrituração Contábil Digital (SPED Contábil) anexada às fls. 249-278 do DOC 07. De fato, há demonstrações contábeis anexadas na documentação da Soluções (DOC 07, fls. 299-309) que não apresentam autenticação de Junta Comercial, mas que não serviram de base para a análise, pois como mencionou a recorrente, não possuem fé pública, motivo pelo qual não a analisamos e, consequentemente, não serviram de base para a comparação destas com o conteúdo do SPED contábil.

Diferentemente, o SPED Contábil, que serviu de base para a análise, possui fé pública e compreende a versão digital dos livros diário, razão e demonstrações nela escrituradas e, ao ser transmitido contendo assinatura digital, garante a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento (Art. 2º da IN RFB nº 1774/2017). Tais atributos do SPED contábil apresentado (autenticidade do arquivo, conferência do recibo de entrega, regularidade profissional do contador que o assina) foram verificados. Portanto, o SPED Contábil serviu de documento suficiente para a análise da qualificação econômico-financeira, não tendo sido necessária, à época, a cobrança de autenticidade de outro conjunto de demonstrações contábeis presente na documentação da Soluções.

Além disto, a recorrente afirma que a "SOLUÇÕES não apresentou seus demonstrativos contábeis do último exercício social de acordo com edital", pois não apresentara a Demonstração de Fluxo de Caixa e a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados.

Em relação a este ponto, primeiramente cumpre observar que a habilitação econômico-financeira tem por objetivo verificar se a licitante possui capacidade econômica e financeira de suportar a execução do futuro compromisso. Neste sentido, o edital do pregão eletrônico 110/2019 tem previsão que, dentre outras formas, a

qualificação econômico-financeira será demonstrada através de “Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa”, conforme item 8.8.2. O item 8.8.3 detalha o que se entende por “boa situação financeira” nos seguintes termos: “obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um)” e detalha as fórmulas necessárias para o cálculo dos indicadores.

Ademais, o item 8.8.5.1 afirma que a licitante deve comprovar que possui “Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação”, enquanto o item 8.8.5.2. exige a “comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação”, ambos comprovados mediante apresentação do “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei”.

De fato, o item 10 da Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Geral 26 (NBC TG 26), de observância obrigatória pelos profissionais contábeis no exercício da profissão, afirma que

> O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:
> (a) balanço patrimonial ao final do período;
> (b) demonstração do resultado do período;
> (ba) demonstração do resultado abrangente do período;
> (a) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
> (d) demonstração dos fluxos de caixa do período;
> (da) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;
> (e) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias;
> (e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas; (Alterada pela NBC TG 26 (R3))
> (ea) informações comparativas com o período anterior, conforme especificado nos itens 38 e 38A; (Incluída pela NBC TG 26 (R1))

No entanto, há de que ponderar que as informações necessárias para a verificação da “boa situação financeira da empresa”, conforme consta no edital, podem ser extraídas integralmente de duas demonstrações contábeis: Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado, ambas apresentadas pela recorrida. Lembramos que a administração é limitada na cobrança da documentação relativa à qualificação econômico-financeira, sendo necessária a devida justificativa quando da utilização de índices contábeis, sendo vedada a exigência de valor mínimo de faturamento, índices de rentabilidade ou lucratividade, bem como índices e valores não usualmente adotados (Art. 31 da Lei 8.666/1993). Portanto, a cobrança de documentação não essencial para o cálculo da boa situação financeira, conforme conceituado no edital, é, no nosso entendimento, desnecessária,

visto que, caso cobrássemos, não iríamos utilizar os dados destas demonstrações contábeis para fim algum.

2) Validade da declaração de contratos firmados com a administração pública

Em sua peça recursal, a Liserve argumenta que a

> Declaração de contratos firmados com administração não está de acordo com o edital, que inclusive tem um modelo (Anexo VI) solicitando todas as informações dos contratos: Nome, CNPJ, Endereço (rua/av., nº, bairro, município, UF, CEP, telefone, e-mail).

Esclarecemos que a declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a administração pública anexada pela recorrida, Soluções, encontra-se nas fls. 281 a 289 do DOC 7 do processo eletrônico. Tal declaração, no nosso entendimento, proporciona elementos suficientes para a análise da variação percentual do valor total de compromissos assumidos em relação à receita bruta. Tanto que, eu nossa análise, apuramos o valor de R$ 521.727.231,28 de compromissos assumidos pela Soluções, o que representa, em relação a sua receita bruta do exercício, uma variação de -34,61%, devidamente justificada.

Sabe-se que o atual processo foi iniciado de maneira física (impresso em papel) e, posteriormente, migrado ao Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) a partir do momento que a UFPE começou a utilizar este sistema. Na migração dos documentos, foi necessária a digitalização de todos os documentos do processo. Neste processo, a visibilidade de alguns documentos foi comprometida, alguns ficando com a coloração não tão nítida, outras com informações cortadas, o que é o caso da declaração em análise.

É possível que a recorrente, ao acessar este documento eletrônico, que corta, por exemplo, parcialmente a informação do vencimento dos contratos e, de forma integral, o valor destes, tenha acreditado que a declaração da Soluções estivesse incompleta. No entanto, conforme observa no despacho que declarou a qualificação econômico-financeira da recorrida, toda a análise foi feita com base na consulta dos documentos eletrônicos, acompanhada da comparação com sua versão física, que se encontrava, à época, na Diretoria de Licitações e Contratos (igualmente acessível à recorrente, caso deseje verificar que a versão física apresenta todas as informações necessárias para a análise).

3) Composição dos custos dos postos de encarregado

A Liserve alega que a planilha de custos e formação de preço do posto de encarregado da Soluções apresenta irregularidades porque, na gratificação deste posto, foi utilizado percentual de 20%, quando, segundo a Liserve, deveria "ser de 39,17% sobre o salário do ASG, conforme reza o caderno técnico" e ainda, pois "não contempla o item cesta básica".

No nosso entendimento, ambas afirmações são equivocadas. Em relação ao percentual da gratificação do encarregado, é lícito que se utilize valor inferior aos 39,17%,

pois este se trata de um valor máximo aceitável determinado pelo caderno técnico, diante da omissão do percentual na CCT PE000165/2019.

Em relação à Cesta Básica, a CCT PE000165/2019, em sua cláusula décima primeira determina que

> As empresas concederão cesta básica no valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais) por mês, **para obreiros que percebem até o valor correspondente ao piso salarial dos porteiros/recepcionista**, lotados em contratos privados e públicos (inclusive os contratos em regime temporários), que venham a ser firmados, sendo devido durante o efetivo exercício da atividade profissional, nada sendo devido nos casos de afastamento do serviço. [Grifo nosso]

Percebe-se que o direito do recebimento da cesta básica no valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais) recai apenas aos obreiros que recebem, no máximo, piso salarial dos porteiros/recepcionistas, que, conforme parágrafo segundo da cláusula terceira da mesma CCT, era de R$ 1.094,53 (um mil e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos). No caso dos encarregados, cujo salário base é de R$ 1.020,81 (um mil e vinte reais e oitenta e um centavos), ao ser acrescido 20% de gratificação pelo exercício da função, equivalente a R$ 204,16 (duzentos e quatro reais e dezesseis centavos), a remuneração deste passa a ser de R$ 1.224,16 (um mil duzentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), superior ao piso estipulados para os porteiros/recepcionistas. Portanto, foi acertada a não inclusão da cesta básica na composição dos custos deste posto.

4) Cálculo do vale transporte e vale alimentação

A recorrente alega que a quantidade de dias considerados para o cálculo do vale transporte e do vale alimentação. Por ser este ponto baseado no mesmo argumento, quantidade de dias na memória de cálculo, iremos explaná-lo utilizando apenas o vale transporte como exemplo, mas o raciocínio serve para o vale alimentação.

O direito da percepção do vale transporte está disciplinado no decreto nº 95.247/1987, que afirma que

> "Art. 9º O vale-transporte será custeado:
> I – Pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;
> II – Pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.
> (...)
> Art. 10. O valor da parcela a ser suportada pelo beneficiário será descontada proporcionalmente **à quantidade de vale-transporte concedida para o período a que se refere o salário ou vencimento** (...)" [Grifo nosso]

Ainda, a CCT PE 0000165/2019, na sua cláusula décima segunda, afirma que

> Desde que, solicitado por escrito pelo interessado e satisfeitas as exigências previstas no art.7º do Decreto nº 95.247/87, que regulamenta a Lei nº 7.619/87 e as previstas na Lei nº 7.418/85,

> as empresas fornecerão vale-transporte a todos os seus empregados, **nos dias efetivamente trabalhados para deslocamentos residência – trabalho e vice-versa**.
> (...)
> PARÁGRAFO SEGUNDO – Nos períodos de afastamentos do empregado de suas atividades funcionais, por qualquer motivo, inclusive por atestado médico ou pelo INSS, este não fará jus ao recebimento do benefício do vale transporte, por inexistência de deslocamentos do trabalhador no percurso residência/trabalho.
> PARÁGRAFO TERCEIRO – Quando do lançamento dos créditos pelas empresas, caso constate que o empregado não tenha utilizado a totalidade dos valores creditados em seu cartão de recarga, fica autorizado às empresas realizarem apenas a complementação dos valores necessários ao deslocamento do mês subsequente, haja vista a natureza jurídica do benefício.

Portanto, percebe-se que a quantidade de vales recebidos pelo empregado, como observa-se na prática, depende da quantidade de dias úteis no mês, bem como da quantidade de dias que o trabalhador efetivamente se desloca para o trabalho.

A recorrente, ao argumentar que deveria ser incluído na memória de cálculo deste benefício 26 dias, leva em consideração que o ano possui 52 semanas, que divididas por 12, tem-se, em média, 4,333 semanas por mês, que multiplicado por 6 dias trabalhados na semana (segunda a sábado), encontra-se o valor de 26 dias, em média, por mês. No entanto, o cálculo, apesar de ser válido, desconsidera os feriados, ausências legais não repostas e outras variáveis que fazem com que a quantidade de vales efetivamente pagos ao funcionário seja menor. A consideração destas variáveis na definição do custo efetivo do vale-transporte (bem como do vale alimentação) dá ao seu produto um grau mais elevado de fidedignidade ao que de fato acontecerá.

No ano de 2020, por exemplo, tivemos 244 dias úteis (segunda a sexta, exceto feriados e pontos facultativos) mais 52 sábados[1], totalizando 296 dias de efetivo trabalho caso este contrato estivesse sendo executado. Ao dividirmos os 296 dias por 12, encontramos 24,666 dias, em média, por mês no ano, valor inferior aos 25 dias considerados pela recorrida na sua memória de cálculo. Logo, a exata quantidade de dias que deverá ser considerada neste cálculo depende de outros fatores, sendo aceitável, no nosso entendimento, a inclusão de 25 dias.

6) <u>Encargos sociais (Módulo 3, itens C, D e E) e Módulo 4, itens A e B</u>

Os itens C, D e E do módulo 3 tratam-se, respectivamente, da multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso prévio indenizado, Aviso prévio trabalhado e incidência do módulo 2.2 sobre o aviso prévio trabalhado. Já o módulo 4, itens A e B são para detalhamento dos custos com profissional ausente em decorrência de férias e ausências legais, respectivamente.

No nosso entendimento, todos os itens supracitados foram corretamente calculados, trazendo, inclusive, sua memória de cálculo e a legislação aplicável ou jurisprudência do Tribunal de Contas da União que embasou a fórmula.

[1]Fonte: https://graficos.poder360.com.br/cjO5V/3/

Emitido em 22/01/2021

DESPACHO Nº 3484/2021 - DLC PROGEST (12.69.01)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 22/01/2021 10:23)
LUCAS CANDEIA MARTINS
CONTADOR
CAF SINFRA (11.97.06)
Matrícula: ###518#2

Visualize o documento original em http://sipac.ufpe.br/documentos/ informando seu número: **3484**, ano: **2021**, tipo: **DESPACHO**, data de emissão: **22/01/2021** e o código de verificação: **8d70a40aa0**